

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 10.025, DE 2018

(Apensados: PL nº 8.003, de 2017, PL nº 8.488, de 2017 e PL nº 121, de 2019)

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.025, de 2018, de autoria do Senado Federal, altera o art. 4º da Lei nº 10.778, de 2003, que “*estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados*”, para estabelecer que “as pessoas físicas e as entidades, públicas e privadas, prestadoras de serviços de saúde deverão notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de 5 (cinco) dias do atendimento”.

A matéria tramita com os seguintes projetos de lei apensados:

1. PL nº 8.003, de 2017, de autoria da Deputada Josi Nunes, que “*institui a notificação compulsória, para a toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional, o atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual*”; e
2. PL nº 8.488, de 2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que “*altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro*

de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher”.

3. PL nº 121, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A proposição tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER -, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO -, de Seguridade Social e Família – CSSF - e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC – (art. 54 do RICD).

Na CMULHER, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise reveste-se de grande importância para a sociedade brasileira, pois aperfeiçoa dispositivo já existente na Lei nº 10.778, de 2003, a qual estabeleceu a obrigatoriedade de notificação de casos de violência contra mulheres atendidas em serviços de saúde públicos ou privados.

No caso, a proposição principal acrescenta obrigações mais específicas, pois o texto em vigor do art. 4º desta Lei estabelece que “as pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei”; enquanto que o PL nº 10.025, de 2018, indica que as entidades prestadoras de serviços de saúde deverão notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o

encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de cinco dias do atendimento.

São, pois, aperfeiçoamentos que deixam claras as obrigações quanto à notificação de casos violência contra mulheres e merecem todo o nosso apoio.

O PL nº 8.003/2017, apensado, apresenta descrições de conceitos relacionados à violência contra mulher, contudo já existe conceituação na Lei nº 10.778, de 2003. Essa proposição não estabelece prazo para a notificação. O outro apensado, o PL nº 8.488, de 2017, também busca alterar a Lei nº 10.778, de 2003, para estabelecer o prazo de cinco dias para a notificação. Finalmente, o PL nº 121, de 2019, prevê multa em caso de inobservância das obrigações, além de estabelecer prazo máximo de vinte e quatro horas para comunicação à autoridade policial e ao Ministério Público.

Considerando que a proposição principal inclui prazo de notificação razoável e que a própria Lei nº 10.778, de 2003, já prevê penalidades ao descumprimento da norma em seu artigo 6º, recomendo a adoção de seu texto. Também é preciso considerar que a proposição principal já foi aprovada pelo Senado Federal, de modo que sua aprovação sem modificações pela Câmara acelerará a conversão da matéria em lei. Isso porque a aprovação de um substitutivo nesta Casa, por exemplo, tornaria necessário seu retorno ao Senado.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 10.025, de 2018, e rejeição do PL nº 8.003, de 2017, do PL nº 8.488, de 2017, e do PL nº 121, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora